



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO



SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de empresa ou profissional (médico) para realização de exames de ultrassonografia, com fornecimento de equipamento e fornecimento de laudo dos exames, para atender aos serviços públicos de saúde durante os próximos noventa dias, ou até que seja homologado o devido processo licitatório para a contratação de tais serviços.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada. “Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, da citada lei, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, **só deve ocorrer por razões de interesse público**, como no caso em análise. Obviamente, na situação em que a Secretaria de Saúde de Tobias Barreto de encontra hoje, enfrentando um verdadeiro colapso agravado pelo ápice da pandemia causada pela Covid-19, aguardar a homologação de processos licitatórios que sequer foram deflagrados viria tão somente sacrificar o interesse público colocando em risco a saúde pública e a vida dos cidadãos em nosso município.

Não foi por outra razão senão prevendo situações como esta que o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Justina

Barra



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO



“Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos).”

Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011. Se o TCU compreendeu dessa forma a necessidade e legalidade de uma contratação baseada no artigo 24 IV da lei de licitações para um serviço de publicidade que se caracterizou como urgente, com ainda mais razão entenderia da mesma forma tratando-se de materiais e serviços relacionados à prestação de serviços de saúde, cuja falta pode colocar em risco a vida das pessoas.

No entanto, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada impossibilidade de se poder aguardar a conclusão de procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (AMARAL, 2001:4).

A prestação de serviços dos mais variados exames de ultrassonografias é essencial e fundamental não apenas durante os pré-natais, como também no diagnóstico de certos tipos de câncer, como da próstata, por exemplo, e não pode, em hipótese alguma, ser interrompido.

Não podemos deixar de enquadrar a situação que a Saúde Pública Municipal enfrenta, no contexto atual, considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pelo Ministério da Saúde (Portaria n. 188/2020 do Ministro da Saúde), lastreada na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em que diversas outras medidas precisaram ser adotadas pelo Município para o combate da pandemia de Coronavírus (COVID-19) que assola o estado de Sergipe, o Brasil e o mundo, com aumento exponencial de casos em várias localidades, lamentavelmente, a nossa, não é diferente. Isso porque há necessidade de evitar um nível descontrolado de adoecimento populacional, que pode produzir número extremo de doentes e, conseqüentemente, de mortes. Para tanto, estamos precisando direcionar nossos servidores para reforçar medidas de proteção social, notadamente em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, mais propensas aos efeitos mais deletérios da doença.

Juliana

Barreto



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO



Os fatores que levam a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência são vários:

- 1- A mudança de gestão, sem que houvesse uma transição governamental satisfatória que possibilitasse ao novo gestor e sua equipe se colocar à par da situação caótica enfrentada pelo Município em todas as secretarias e em todos os serviços públicos, demandou demasiado lapso temporal para que os devidos levantamentos pudessem ser realizados, especialmente os estoques e contratos e licitações vigentes.
- 2- Morosidade do procedimento de credenciamento necessário para contratação dos serviços através de processo licitatório, cuja deflagração foi imensamente prejudicada pelo sistemático afastamento de servidores envolvidos no processo em razão do acometimento por Covid-19.

Algumas dessas providências já foram adotadas no intuito de agilizar tal procedimento, no entanto, os Serviços de Saúde não podem parar e não possibilidade de se aguardar a conclusão de todos os atos necessários a respaldar um novo pedido, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde necessita dos materiais imediatamente.

- 1- Houve necessidade, nesses primeiros meses do ano, da secretaria de Saúde direcionar todos os esforços e equipe para estudos e estratégias de contenção da pandemia e socorro aos infectados, execução de medidas para evitar o agravamento do contágio pelo coronavírus; logística de vacinação, entre inúmeras outras atividades correlacionadas, razão pela qual a demanda de serviços inclusive administrativos aumentou consideravelmente;
- 2- Inobstante, houve nesse período, inclusive, comprometimento das atividades administrativas pelo sistemático afastamento de servidores que testaram positivo para a Covid.

Assim sendo, até que seja realizado o procedimento de credenciamento, faz-se necessária sua contratação emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sendo desnecessários maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços.

Sendo a única solução eficaz no momento, ante o exposto, solicitamos a contratação emergencial dos serviços mencionados pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ou até que sejam formalizados contratos resultantes de credenciamento, com a devida URGÊNCIA e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais ao Município.

Tobias Barreto/Sergipe, 19 de Março de 2021.

Andrea de Paula Souza -
Coord. do Dep. de Assistência e Org. dos Serviços de Saúde
Portaria N 004/2021